



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO D'ESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Semestre . . . . . 130\$	
. . . . . 48\$	
. . . . . 43\$	
. . . . . 43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 31 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa. Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre  
 A 1.ª série: 90\$ » 48\$ »  
 A 2.ª série: 80\$ » 43\$ »  
 A 3.ª série: 80\$ » 43\$ »

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental crescem os portes do correio.

Portaria n.º 4:550 — Regula a situação dos alunos das escolas comerciais que tinham iniciado os seus cursos de acôrdo com o plano de ensino fixado pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:284 e que os deverão concluir pelo plano fixado pela lei n.º 1:822.

### Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 89 — Regula a situação dos magistrados judiciais e do Ministério Público das Colónias, incluindo nestes os conservadores do registo predial, cujos lugares tenham sido ou venham a ser extintos, sempre que, por determinação superior, hajam de deixar os respectivos lugares.

### Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:349 — Transfere várias quantias da proposta orçamental do Ministério das Finanças para a do Ministério da Agricultura em 1925-1926, para ocorrer ao pagamento de funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:345 — Designa dia para a repetição das eleições nas assembleas eleitorais de Pedrógão Grande e Ortigosa, do distrito de Leiria.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:548 — Esclarece qual o emolumento a contar aos escrivães pela organização do mapa de partilha em inventário orfanológico.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:346 — Determina que as despesas dos organismos que constituíam o Ministério do Trabalho, extinto pelo decreto n.º 11:267, sejam liquidadas e autorizadas até o último dia do mês em que fôr decretada a colocação do respectivo pessoal, nos termos do mesmo decreto, pelas respectivas verbas e organismos descritos nos orçamentos do Ministério do Trabalho e dos serviços autónomos.

Decreto n.º 11:347 — Torna extensivas às famílias legítimas dos agentes fiscaes do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, quando estes pereçam em luta legal com os defraudadores do Estado, as vantagens e garantias consignadas para as das praças da guarda fiscal no artigo 77.º e seus parágrafos do decreto n.º 4 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação subsequente.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 4:549 — Aumenta a lotação do navio de salvação *Patrão Lopes*.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:348 — Modifica o número de horas de serviço semanal dos professores das escolas comerciais elementares.]

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 11:345

De harmonia com o acórdão da 1.ª Comissão de Verificação de Poderes do Senado, que deliberou que fôsem repetidas as eleições nas assembleas eleitorais de Pedrógão Grande e Ortigosa, do distrito de Leiria, para os candidatos a Senadores José Duarte Dias de Andrade e Júlio Dantas: hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e conforme o disposto no artigo 45.º da lei eleitoral, designar o dia 24 de Janeiro de 1926 para a repetição das referidas eleições, seguindo-se em tudo, na parte aplicável, o preceituado no decreto n.º 11:094, de 22 de Setembro último.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

### Portaria n.º 4:548

Considerando que últimamente se têm levantado dúvidas sobre o emolumento a contar aos escrivães pela or-

ganização do mapa de partilha em inventário orfanológico, entendendo uns que é o marcado para o juiz no artigo 18.º, n.º 8.º, do decreto n.º 10:291 e outros que é o marcado para o juiz no artigo 17.º, n.º 47.º, do mesmo decreto.

Considerando que o artigo 42.º do citado decreto n.º 10:291, que trata dos emolumentos do escrivão em processo orfanológico, não marca emolumento algum pela elaboração do mapa de partilha, mas no seu n.º 9.º determina que pelos actos ou termos não especificados nesse artigo, realizados em processo orfanológico, regularão os emolumentos marcados para os mesmos actos nos números e alíneas do artigo 41.º, incluindo os respeitantes a caminhos;

Considerando que o artigo 41.º, n.º 37.º, alínea f), mandado aplicar pelo referido n.º 9.º do artigo 42.º ao processo orfanológico, marca pela elaboração do mapa de partilha emolumento igual ao do juiz pela determinação da partilha;

Considerando que, respeitando o artigo 42.º, n.º 9.º, a processo orfanológico, é ao processo orfanológico e não ao civil que deve ir-se buscar a referência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o n.º 9.º do artigo 42.º do decreto n.º 10:291 deve entender-se como especialmente ligado às disposições referentes a processo orfanológico, e que por isso, pela organização do mapa de partilha em processo orfanológico, ao escrivão será contado o emolumento designado no artigo 18.º, n.º 8.º, e não o do artigo 47.º

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 11:346

Considerando que as Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios do Interior, Finanças, Comércio e Comunicações e Instrução Pública se encontram na impossibilidade de autorizar as despesas respeitantes às Direcções Gerais e outros organismos que ingressaram nos referidos Ministérios em virtude do estabelecido no decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro último, porquanto ainda não foram efectuadas as transferências de verbas autorizadas pelo artigo 57.º do mesmo diploma;

Considerando que só depois de decretada a colocação do pessoal que pertenceu ao Ministério do Trabalho se poderão fixar as verbas a transferir para cada Ministério;

E não sendo justo que os funcionários abrangidos pelo citado decreto n.º 11:267 recebam os seus vencimentos fora dos prazos normais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior e dos Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas dos organismos que constituíam o Ministério do Trabalho, extinto pelo decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, serão liquida-

das e autorizadas até o último dia do mês em que fôr decretada a colocação do respectivo pessoal, nos termos do mesmo decreto, pelas respectivas verbas e organismos descritos nos orçamentos do Ministério do Trabalho e dos serviços autónomos.

§ único. Até a colocação do pessoal referido neste artigo os assuntos que necessitem de sanção ministerial serão submetidos a despacho do Ministro das Finanças.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Comércio e Comunicações e Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Domingos Leite Pereira*—*António Alberto Torres Garcia*—*Nuno Simões*—*João José da Conceição Camoesas*.

### Inspecção Geral dos Fósforos

#### Decreto n.º 11:347

Considerando que os agentes fiscaes do corpo de fiscalização privativa dos fósforos são para todos os efeitos funcionários públicos, com deveres similares dos impostos aos demais funcionários civis, sendo por isso de justiça gozem de determinadas vantagens que a estes são conferidas;

Considerando mais que, pela natureza delicada do serviço público que lhes é incumbido, estão por vezes sujeitos a sérios perigos motivados pelas frequentes lutas que são obrigados a travar com os defraudadores da Fazenda Nacional na legítima defesa dos interesses do Estado;

Considerando ainda que, nos casos de morte ou incapacidade física de algum agente fiscal em virtude de combate com os contraventores, não é humano nem tampouco justo que a sua família, quando legitimamente constituída, fique na situação de miséria;

Considerando outrossim que para as praças da guarda fiscal, que aliás com os mesmos agentes concorrem em serviço, estão reguladas, em diplomas legais, disposições atinentes a, num ou noutro dos casos a que alude o considerando anterior, as colocar e às suas famílias ao abrigo das amargas contingências no mesmo considerando indicadas; e

Considerando finalmente que se impõe como equitativo o estabelecer matéria conducente a obviar aos naturais e admissíveis casos que ficam previstos: hei por bem, usando das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:770, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às famílias legítimas dos agentes fiscaes do corpo de fiscalização privativa dos fósforos, quando estes pereçam em luta legal com os defraudadores do Estado, as vantagens e garantias consignadas para as das praças da guarda fiscal no artigo 77.º e seus parágrafos do decreto n.º 4 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação subsequente.

Art. 2.º Quando fisicamente os citados agentes se incapacitem por virtude de lesão resultante de luta com os contraventores ser-lhes-há igualmente extensivo o disposto para as praças da guarda fiscal, em condições semelhantes, no § 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:423, de 14 de Maio de 1923.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*António Alberto Torres Garcia*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

**Portaria n.º 4:549**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do navio de salvação *Patrão Lopes* seja aumentada de um primeiro sargento do serviço geral ou artilheiro.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

**Decreto n.º 11:348**

Tendo em atenção que será da maior conveniência o equiparar em número de horas de serviço e vencimentos os professores das escolas comerciais aos das escolas industriais;

Atendendo, porém, a que esta medida só pode ser fixada pelo Poder Legislativo, mas que no entanto o Governo pode modificar o regime actual até que essa equiparação se faça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em oito horas o número de horas de serviço semanal dos professores das escolas comerciais elementares, sendo este número reduzido a seis para os professores efectivos que tenham a primeira diuturnidade de serviço nessas escolas e a cinco para os que tenham a segunda diuturnidade de serviço, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 196.º do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 1.º do decreto n.º 11:225, de 7 de Novembro de 1925.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Nuno Simões*.

**Portaria n.º 4:550**

Tornando-se indispensável regular a situação dos alunos das escolas comerciais que tinham iniciado os seus cursos de acôrdo com o plano de ensino fixado pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 6:284, de 19 de Dezembro de 1919, e que os deverão concluir pelo plano fixado pela lei n.º 1:822, de 14 de Outubro de 1925;

Tendo em atenção o proposto pela comissão nomeada por portaria de 3 de Novembro do corrente ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, o seguinte:

1.º Que seja permitido aos individuos que tenham

completado o curso antigo e que pretendam adquirir os direitos que o curso actual confere matricular-se na 2.ª parte da disciplina *f*) História pátria geral, e na 1.ª parte da disciplina *b*) Elementos de física e química e história natural, ficando sujeitos a exame naquela disciplina, e a obterem a passagem por média nesta;

2.º Que os alunos que já tenham obtido a aprovação na disciplina *d*) Aritmética comercial do curso antigo se matriculem no 2.º ano da mesma disciplina do curso actual, sendo dispensados de exame neste caso os que obtiverem a média final de 10 valores;

3.º Que a aprovação no exame das disciplinas e trabalhos práticos do curso antigo seja para todos os efeitos respectivamente equivalente à aprovação no exame das mesmas disciplinas e trabalhos práticos do curso actual, com excepção de aprovação no exame da antiga disciplina *f*), que é apenas equivalente ao exame da 1.ª parte da mesma disciplina actual, devendo por isso os alunos que ainda não completaram o curso frequentar e fazer exame da 2.ª parte dessa disciplina, embora já tenham obtido aprovação no exame da antiga disciplina *f*) Geografia comercial, vias de comunicação e transportes;

4.º Que aos alunos que, pelo antigo plano do curso, o podiam completar no presente ano lectivo seja facultada a matrícula simultânea na 1.ª e 2.ª parte da disciplina *h*) Elementos de física e química e história natural e Noções de tecnologia e mercadorias, sendo-lhes assim dispensada a precedência da 1.ª parte para a matrícula na 2.ª, não podendo, porém, ser admitidos a exame se não obtiverem na primeira parte a média de 10 ou mais valores;

5.º Que a passagem por média no segundo ano das disciplinas *s*) e *b*) Língua pátria e língua francesa do antigo plano do curso seja equivalente à passagem por média no terceiro ano das mesmas disciplinas do plano de curso moderno, e a passagem por média no terceiro ano das mesmas disciplinas do plano de curso moderno; e a passagem por média no primeiro ano dessas disciplinas do curso antigo equivale também à passagem por média no primeiro ano das mesmas disciplinas do actual curso;

6.º Que a passagem por média no primeiro ano da disciplina *c*) Língua inglesa do antigo curso seja equivalente à passagem por média no segundo ano da mesma disciplina do curso actual;

7.º Que a aprovação, o exame da disciplina *e*) Elementos de teoria de comércio, de direito comercial e de economia política do antigo plano do curso seja equivalente à aprovação no exame da mesma disciplina *e*) Elementos de direito comercial e de economia política e à passagem por média na 1.ª parte, Noções gerais do comércio da disciplina *g*) do curso moderno;

8.º Que a passagem por média no primeiro ano da disciplina *f*) Geografia comercial, vias de comunicação e transportes do curso antigo seja equivalente à passagem por média no primeiro ano da mesma disciplina do novo plano do curso;

9.º Que a passagem por média no primeiro ano da antiga disciplina *g*) Escrituração comercial e contabilidade comercial seja equivalente à passagem por média no primeiro ano da segunda parte da mesma disciplina *g*) do novo plano do curso;

10.º Que todas as dúvidas que se suscitem na aplicação das equivalências estabelecidas a casos especiais sejam resolvidas de harmonia com os princípios que derivem da lei e da doutrina fixada na presente portaria pelo conselho escolar.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Custos

**Diploma legislativo colonial n.º 89**

(Decreto)

Tendo sucedido em diversas colónias serem extintos, por diplomas dos governos locais, alguns lugares das magistraturas judicial e do Ministério Público, passando os respectivos magistrados à situação de disponibilidade;

Considerando que as promoções de que trata o artigo 5.º da lei n.º 78, de 19 de Julho de 1913, são feitas principalmente por antiguidade e que os aludidos magistrados na mencionada situação perdem tempo de serviço efectivo e baixam na escala de antiguidade, resultando-lhes disso graves prejuízos;

Considerando que tais prejuízos se assemelham a injustificados castigos infligidos a quem não cometeu para isso qualquer falta de cumprimento dos seus deveres;

Ouvido o Conselho Colonial e conformando-me com o parecer da Procuradoria Geral da República, de 27 de Novembro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o disposto no artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público das colónias, incluindo nestes os conservadores do registo predial, cujos lugares tenham sido ou venham a ser extintos, sempre que por determinação superior hajam de deixar os respectivos lugares, ficarão adidos aos respectivos quadros, contando-se-lhes para o efeito da promoção o tempo que por este motivo estiverem fora dos seus empregos e devendo ser sempre colocados nas primeiras vagas que ocorrerem em lugares da sua categoria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Ernesto Maria Vieira da Rocha.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 11:349**

Sob proposta dos Ministros da Agricultura e das Finanças, com fundamento no § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas na proposta orçamental do Ministério das Finanças para o actual ano económico, no capítulo 8.º «Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e Serviços Dependentes», artigo 31.º-C «Pessoal transferido do Ministério da Agricultura» e capítulo 22.º, artigo 94.º «Melhoria de vencimentos e ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários», respectivamente, as quantias de 3.012\$ e 22.788\$80, das quais a primeira reforçará a verba de 235.674\$ e a segunda a de 12.600.000\$, ambas descritas sob as rubricas de «Pessoal dos Serviços Internos e Externos—Vencimentos do pessoal do quadro especial—Pessoal na actividade» e «Melhorias de vencimentos a abonar ao pessoal dependente do Ministério da Agricultura», pela ordem por que são mencionadas no capítulo 2.º, artigo 5.º, e capítulo 15.º, artigo 56.º, da proposta orçamental do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1925-1926, a fim de se ocorrer ao pagamento dos vencimentos e correspondentes melhorias, a partir de 23 de Outubro e 1 de Novembro até 30 de Julho de 1926, dos terceiros oficiais do quadro especial António Evaristo, Marcelino de Almeida Campos e dos agentes de fiscalização José de Carvalho, Artur Ferreira de Carvalho e Urbano Cardoso, transferidos, por decretos de 3 e 10 de Outubro último, do Ministério das Finanças para o da Agricultura.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.